



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378340

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2326884-22.2024.8.26.0000, da Comarca de Nova Granada, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados DILELU SUPERMERCADO EIRELI (JUSTIÇA GRATUITA), HEVERTON JUSTINO CARDOSO, VANESSA DE LIRA E SILVA CARDOSO, SIMONE RAMOS DE TOLEDO LEAL LUCAS e DILSON LEAL LUCAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45222 – Digital
AGRV.Nº: 2326884-22.2024.8.26.0000
COMARCA: Nova Granada (Vara Única)
AGTE. : “Banco do Brasil S.A.”
AGDOS. : “Dilelu Supermercado Eireli”, Heverton Justino Cardoso, Vanessa de Lira e Silva Cardoso, Simone Ramos de Toledo Leal Lucas e Dilson Leal Lucas

Cumprimento de sentença – Ação monitória – Decisão que determinou o desbloqueio de ativos financeiros encontrados em conta de titularidade dos agravados, bem como indeferiu a penhora de 30% sobre os rendimentos mensais auferido por um dos agravados – Reforma – Cabimento, em parte - Caso em que a Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp nº 1.667.144-RS, modificou o posicionamento anterior, tendo firmado o entendimento de que a presunção absoluta de impenhorabilidade, prevista no art. 833, X, do atual CPC, alcança apenas os valores depositados em caderneta de poupança - Agravados que não se desincumbiram do ônus de comprovar que os valores bloqueados constituem reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial – Penhora de rendimentos mensais auferidos pelo agravado Heverton que, embora seja possível, em tese, diante da possibilidade de flexibilização da regra da impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do atual CPC, se revela prematura – Necessidade de envio de ofício ao empregador indicado na declaração de imposto de renda do executado, para que se obtenha a confirmação de que ele trabalha na aludida empresa, bem como seja informada a renda mensal por ele auferida – Decisão parcialmente reformada – Agravo provido em parte, com determinação.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em ação monitória (fls. 1/3 dos autos principais), fundada no “Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa Flex nº 687.300.367” (fl. 30 dos autos principais), em fase de cumprimento de sentença (fls. 709/714 dos autos principais), que indeferiu o pedido formulado pelo banco agravante, para que fosse mantido o bloqueio de ativos financeiros e determinada a penhora sobre 30% dos rendimentos mensais percebidos pelo agravado Heverton (fl. 772 dos autos principais), ao abrigo dessa fundamentação:

“(…) considerando que a jurisprudência tem conferido interpretação extensiva às expressões 'salário' e 'poupança', conforme se depreende do julgamento dos EREsp

1.330.567/RS, o pedido fica indeferido, pelo valor poupado ser inferior a 40 salários-mínimos.

(...) Indefiro o pedido de penhora de 30% dos rendimentos, uma vez que os salários são, por expressa disposição legal, impenhoráveis (art. 833, IV, do CPC).

(...).

Com efeito, a jurisprudência tem se consolidado no sentido da impenhorabilidade absoluta prevista no art. 833, IV, do NCPC, de valores recebidos a título de salário, por possuírem caráter alimentar, preservando, assim, a dignidade da pessoa humana” (fls. 25/26).

Sustenta o banco agravante, exequente no aludido incidente, em síntese, que: a jurisprudência vem, reiteradamente, admitindo a penhora limitada a 30% do salário ou rendimentos mensais do devedor, de forma a viabilizar a execução; a impenhorabilidade é limitada ao valor suficiente para a manutenção mínima do devedor; caberia, na hipótese, aos agravados demonstrarem que os valores encontrados em suas contas se tratam de verba salarial indispensável à sobrevivência, o que não se verificou; logo, deve ser deferida a penhora sobre o salário do executado Heverton; ademais, os agravados não fizeram prova acerca da impenhorabilidade dos valores encontrados em suas contas; não há prova robusta de que as contas em questão tenham natureza e utilização de poupança; devem ser mantidos os bloqueios realizados, bem como deferida a penhora sobre 30% dos rendimentos mensais do executado (fls. 7/20).

Houve preparo do recurso (fls. 21/23)

Não foi articulado pedido de concessão de efeito suspensivo ou ativo.

Os agravados não apresentaram resposta (fl. 31).

É o relatório.

2. Merece prosperar parcialmente o reclamo manifestado pelo banco agravante.

Explicando:

2.1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp nº 1.677.144-RS, de relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIM, revendo posição anterior, firmou o entendimento de que a presunção absoluta da impenhorabilidade de valores até quarenta salários-mínimos, a que alude o inciso X do art. 833 do atual CPC, cinge-se aos valores depositados em caderneta de poupança, sendo ônus do devedor produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades.

Confira-se:

“Processual civil. Bloqueio de dinheiro via Bacen Jud. Dinheiro disponível em conta corrente, não em caderneta de poupança. Impenhorabilidade absoluta. Art. 833, X, do CPC (antigo art. 649, X, do CPC/1973). Norma restritiva.

Interpretação ampliativa. Impossibilidade. Prestígio à jurisprudência firmada nesse sentido. Ausência de justificativa excepcional ou relevantes razões para alteração. Dever dos tribunais superiores de manter suas orientações estáveis, íntegras e coerentes. Delimitação da controvérsia. 1. A controvérsia cinge-se ao enquadramento das importâncias depositadas em conta corrente até 40 (quarenta) salários-mínimos na impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do CPC/1973, atual art. 833, X, do CPC/2015. (...).

19. Dito de outro modo, o que se tem por razoável é considerar, na melhor das hipóteses, que a norma sobre a impenhorabilidade deve ser interpretada, à luz da CF/1988, sob a perspectiva de preservar direitos fundamentais, sem que isso autorize, entretanto, a adoção de interpretação ampliativa em relação a normas editadas com finalidade eminentemente restritiva (já que a impenhorabilidade, como se sabe, constitui exceção ao princípio da responsabilidade patrimonial), pois, em tal contexto, não haveria interpretação buscando compatibilizar normas jurídicas, mas construção de um ordenamento jurídico sustentado por sistema hermenêutico autofágico, em que uma norma aniquilaria o espírito e a razão de existir de outra.

20. É precisamente por esse motivo que merece reprodução o seguinte excerto lançado no próprio Voto Vista do Ministro Luís Felipe Salomão, o qual se reporta a 'lapidar lição de Fredie Didier Jr' (destaques meus, em negrito): '(...) a restrição à penhora de certos bens apresenta-se como uma técnica processual tradicional e bem aceita pela sociedade contemporânea. Mas essas regras não estão imunes ao controle de constitucionalidade in concreto e, por isso, podem ser afastadas ou mitigadas se, no caso concreto, a sua aplicação revelar-se não razoável ou desproporcional'.

21. Como base no acima exposto, à luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, é absolutamente inadequado formar-se posicionamento jurisprudencial que consubstancie orientação no sentido de que toda aplicação de até quarenta 40 (quarenta), em qualquer tipo de aplicação bancária ou financeira, estará sempre enquadrada na hipótese do art. 833, X, do CPC.

22. A partir do raciocínio acima, a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes premissas:

a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários-mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave) - o que não ocorre, por

exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em bitcoin, etc.);

b) não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas);

c) importante ressaltar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial);

d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese 'a', acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades.

SÍNTESE DA TESE OBJETIVA AQUI APRESENTADA

23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial” (REsp nº 1.677.144-RS, registro nº 2017/0136287-5, Corte Especial, v.u., Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 21.2.2024, DJe de 23.5.2024) (grifo não original).

2.2. No caso em tela, foi bloqueado o total de R\$ 1.353,30, das contas de titularidade do agravado Heverton (fls. 759/760 dos autos principais), R\$ 225,01, de contas de titularidade do executado Dilson (fl. 761 dos autos principais) e R\$ 4.447,94, da executada Vanessa (fls. 763/764, dos autos principais).

Conforme preconiza o § 3º, do art. 854, do atual CPC, ocorrido

o bloqueio, incumbe ao executado, dentro do prazo de 5 dias, comprovar que o valor encontrado é impenhorável.

Tal insurgência dos executados não ocorreu, nem tampouco se pode presumir, à míngua de documentação a esse respeito, que as contas bloqueadas possuam natureza de poupança, ou, que, sendo conta corrente, os valores nela encontrados configuram-se como mínimo existencial necessário à sobrevivência de seus titulares.

Destarte, não se legitima o levantamento do bloqueio, que deve ser mantido.

2.3. Por outro lado, revela-se prematura a pretensão do banco agravante à penhora de percentual sobre os rendimentos mensais aparentemente auferidos pelo agravado Heverton.

Isso porque, embora possível, em tese, a flexibilização da regra da impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do atual CPC, desde que a penhora de percentual sobre o salário não impeça a sobrevivência digna do devedor, não há a certeza necessária sobre se o agravado Heverton ainda trabalha na empresa declarada em seu imposto de renda, nem tampouco o valor mensal que dela recebe.

2.4. Nesse cenário, medida mais razoável é a expedição de ofício, pelo juízo de origem, à empresa declinada na declaração e imposto de renda do agravado Heverton, para que ela informe se ele ainda consta em seu quadro de funcionários, e qual o salário mensal por ele percebido, o que ora se determina.

Após a vinda de tais informações, será possível ao Juízo de origem deliberar sobre a possibilidade de penhora de percentual dos valores eventualmente recebidos pelo agravado.

3. Nessas condições, dou provimento em parte ao agravo contraposto, reformando parcialmente a decisão impugnada (fls. 25/26), para esses fins:

- a) determinar a manutenção do bloqueio que recaiu sobre quantias de titularidade dos agravados (fls. 759, 760, 761, 763, 764 dos autos principais);
- b) determinar que o Juízo de origem expeça ofício à empresa declinada na declaração de renda do agravado Heverton, a fim de que ela informe se ele ainda consta em seu quadro de funcionários, bem como, em caso positivo, o valor do salário mensal por ele auferido.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator